



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/02/2015	proposição Medida Provisória nº 664/2014
---------------------------	--

autor Deputado André Moura – PSC/SE	nº do prontuário
---	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE o art. 75 da lei nº 8.213, 24 de julho de 1991, acrescentados pelo art. 1º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Pela Lei 8.213/91, art. 75, o valor mensal da pensão por morte seria de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (o art. 33 diz que o benefício mínimo é o salário mínimo). Agora, com a MP 664/2014, o valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

Esta abrupta modificação legal produzirá efeitos econômicos gravíssimos sobre as condições das famílias brasileira. Especialmente os idosos, que constituem o maior contingente de beneficiários desde benefício, terão seus rendimentos reduzidos pela metade sem que tenha havido qualquer período de transição anterior que pudesse permitir uma adequação em seus orçamentos pessoais e familiares.

Se distorções existem no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como foram descritas na E.M. nº 23/2014 e se estas perduram por mais de 20 anos, sem que tenha havido por parte do Governo os necessários ajustes pelas vias ordinárias do processo legislativo possibilitando à legítima e democrática discussão no âmbito do parlamento não podemos compreender como urgente e relevante esta matéria de modo a justificar a edição de medida provisória.

Além disso, é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 e 11 de setembro de 2001 (Art. 246 da CF/88), caso do artigo 201 da Carta Magna, modificado pela da EC 20 de 1998 - Reforma da Previdência.

Assim como também, o Princípio da Proibição de Retrocesso Social (mencionado, pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros, no ARE 727864 AgR / PR) garante que os direitos conquistados pelos cidadãos e pela sociedade quando erigidos como fundamentais na sua Constituição sofram restrições. Em outras palavras, é vedado o retrocesso social, assim compreendido como, a proibição constitucional imposta ao legislador impedindo-o da



CD/15884.72578-97

redução, supressão, diminuição, ainda que parcialmente, do direito social já materializado em âmbito legislativo e na consciência geral.

PARLAMENTAR

Dep. André Moura – PSC/SE



CD/15884.72578-97